



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

### Nº 1 A 14

(De Plenário)

#### EMENDA Nº 1 – PLEN

(Ao PLC nº 103, de 2012 - Turno Suplementar)

SUPRIMA-SE o parágrafo 5º do artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 com a redação dada pela Emenda de Plenário nº 04-PLEN.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante toda a sua tramitação, especialmente nos debates realizados pela Câmara e Senado e nos documentos entregues pela sociedade civil organizada, ficou claro que os recursos atualmente investidos na educação pública são insuficientes para dar conta do cumprimento das metas e

estratégias constantes do Anexo do novo Plano Nacional de Educação - PNE.

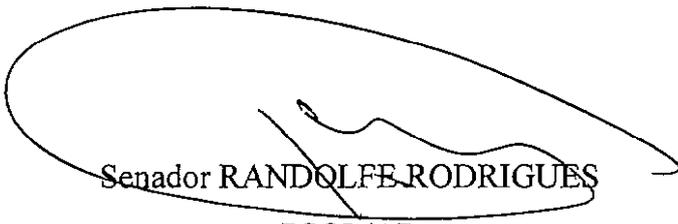
A Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão Especial, aprovou, de forma acertada, a redação da Meta 20 visando alcançar ao final da década 10% do PIB de investimento público para a educação **pública**.

Infelizmente, em vários dispositivos agregados pelo Substitutivo aprovado pela CAE e pela CCJ, desta Casa, esta importante conquista é suprimida. O instrumento de tal procedimento é sutil, seja pela retirada da palavra "pública" do texto, seja pela inserção de gastos com escolas privadas no cálculo do investimento necessário ao cumprimento do PNE.

A retirada da palavra "pública" viabilizou a inserção no cálculo do investimento público toda e qualquer transferência financeira para o setor privado, inclusive as indiretas, como o subsídio público existente no FIES e as isenções fiscais via o PROUNI.

A presente emenda não pretende proibir o Poder Público de fazer tais repasses, os quais estão protegidos por norma constitucional, mas preserva a prioridade dos

investimentos futuros para a consolidação da obrigação da oferta pública de educação, essencial para o exercício do direito previsto no artigo 205 da Constituição Federal.



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

**EMENDA Nº 2 – PLEN**

(Ao Substitutivo de Plenário (emenda 4 do Sen. Vital do Rego) ao PLC 103-2012)

**O § 6º do art. 5º do Substitutivo de Plenário (emenda 4) ao PLC nº 103, de 2012, passa a ter a seguinte redação:**

“Art.5º.....

.....

§ 6º Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica e **parcela equivalente a 75% das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CEFEM**, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3º do art. 5º desta Lei.

Brasília, de dezembro de 2013

  
**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

**EMENDA Nº 3 – PLEN**

(Ao Substitutivo de Plenário (emenda 4 do Sen. Vital do Rego) ao PLC 103-2012 )

**Inclua-se § 7º ao art. 5º do Substitutivo de  
Plenário (emenda 4) ao PLC nº 103, de 2012:**

“Art.5º.....

.....  
.....

§ 7º Serão utilizados recursos da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas, na forma da lei complementar, para o investimento em educação pública, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório.”

Brasília, de dezembro de 2013

  
**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

## EMENDA Nº 4 – PLEN

(Ao Substitutivo de Plenário (emenda 4 do Sen. Vital do Rego) ao PLC 103-2012 )

Inclua-se ao substitutivo de Plenário (emenda 4) ao PLC Nº 103 de 2012, os artigos 15º, 16º e 17º, com a seguinte redação:

**Art. 15.** Esta Lei concede anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política.

**Art. 16.** Ficam as instituições federais de ensino obrigadas a matricular como alunos regulares os interessados referidos no artigo anterior, que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tenham ingressado em instituição federal de educação superior por meio de exame seletivo regular, em qualquer época;

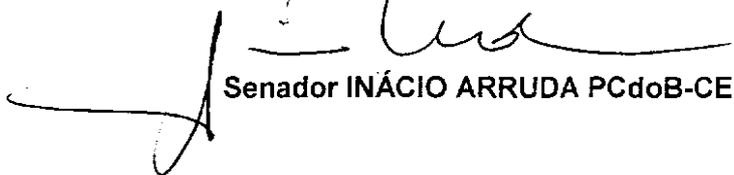
II – manifestem interesse em retomar os estudos junto a instituição federal de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei;

III – não tenham concluído, até o final do prazo previsto no inciso II, curso de nível equivalente àquele de que foram excluídos.

**Art. 17.** Nos três anos que se seguirem à publicação desta Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas de novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos de regulamento.

§ 1º Fica admitido o remanejamento para instituição ou curso diverso daquele em que o estudante tenha sido originalmente aprovado, desde que haja disponibilidade de vagas.

Brasília, de dezembro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

## EMENDA Nº 5 – PLEN

(Ao Substitutivo de Plenário (emenda 4 do Sen. Vital do Rego) ao PLC 103-2012 )

**A Meta 4º e as estratégias 4.1 e 4.3 do substitutivo de Plenário (emenda 4) ao PLC Nº 103 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Meta 4** - Universalizar, para toda a população de 4 a 17 anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica com a garantia de todas as medidas de apoios individualizadas e efetivas, pedagógicos, humanos, de tecnologia assistiva e acessibilidade, assegurando-lhes o atendimento educacional especializado. É vedada a recusa de matrícula desses alunos na rede regular de ensino, pública e privada, por motivo da deficiência.

### **Estratégias:**

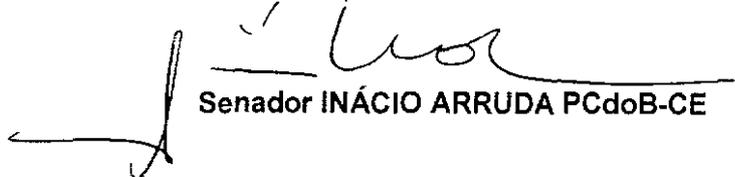
**4.1)** contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

.....

**4.3)** Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, ouvidas a família e a pessoa com deficiência.

.....

Brasília, de dezembro de 2013

  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

## **EMENDA Nº 6 – PLEN**

( Ao PLC nº 103, de 2012 - Turno Suplementar)

Dê-se a Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 04 – PLEN, a seguinte redação:

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

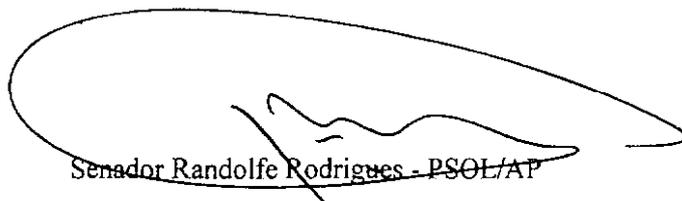
### **JUSTIFICATIVA**

Um dos grandes retrocessos inseridos pela Emenda Substitutiva aprovada na CAE foi na redação da Meta 11. O texto enviado pela Câmara estabelecia que pelo menos 50% das novas vagas a serem criadas no ensino profissional deveriam ser públicas.

Tal atitude visava reduzir o hiato entre a oferta pública e privada existente nos dias de hoje. Em 2012 as matrículas privadas correspondiam a 57% do total ofertado.

Ao retirar do texto a referência a expansão pública, o texto aprovado na CAE estimula a precarização da oferta do ensino profissional por meio de bolsas em instituições de qualidade temerária.

A presente emenda retoma o texto aprovado na Câmara.



Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP

## **EMENDA Nº 7 – PLEN**

(Ao Substitutivo de Plenário (emenda 4 do Sen. Vital do Rego) ao PLC 103-2012)

**A Meta 11º do substitutivo da CCJ ao PLC Nº 103 de 2012  
passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Meta 11.** Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

### **Justificativa**

É inegável a importância da rede privada no processo de ampliação de vagas ensino técnico profissional. Porém, torna-se imprescindível que o PNE tenha uma orientação clara no sentido de garantir a ampliação das matrículas nas redes públicas, dado o caráter estratégico dessa política que, em última instância, está vinculada ao desenvolvimento do País.

Brasília, de dezembro de 2013



**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**



## **EMENDA Nº 8 – PLEN**

( Ao PLC nº 103, de 2012 - Turno Suplementar)

Dê-se a Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 04 – PLEN, a seguinte redação:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

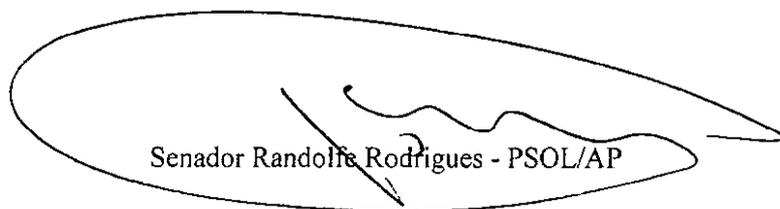
### **JUSTIFICATIVA**

Um dos grandes retrocessos inseridos pela Emenda Substitutiva aprovada na CAE foi na redação da Meta 12. O texto enviado pela Câmara estabelecia que pelo menos 40% das novas vagas a serem criadas no ensino superior deveriam ser públicas.

Tal atitude visava reduzir o hiato entre a oferta pública e privada existente nos dias de hoje. Em 2010 as matrículas privadas correspondiam a 73,2% do total ofertado.

Ao retirar do texto a referência a expansão pública, o texto aprovado na CAE estimula a precarização da oferta do ensino superior por meio de bolsas em instituições de qualidade temerária.

A presente emenda retoma o texto aprovado na Câmara.



Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP

## EMENDA Nº 9 – PLEN

(Ao Substitutivo de Plenário (emenda 4 do Sen. Vital do Rego) ao PLC 103-2012 )

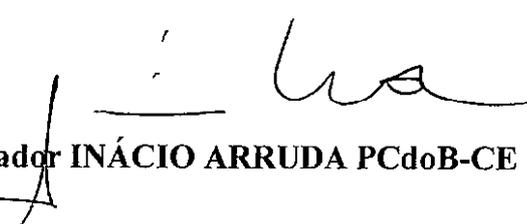
**A Meta 12º do substitutivo da CCJ ao PLC Nº 103 de 2012  
passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Meta 12.** Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

### Justificativa

A educação superior é estratégica para o processo de desenvolvimento nacional, razão pela qual o Poder Público deve empenhar-se em equiparar o atendimento de suas matrículas ao nível da rede privada. Ademais, são predominantemente nas universidades públicas onde mais se desenvolvem pesquisa e extensão – imprescindíveis para o desenvolvimento nacional –, fato este que, por si só, reforça a necessidade de ampliação do atendimento público na educação superior.

Brasília, de dezembro de 2013

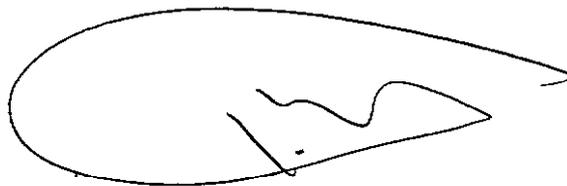
  
Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

## **EMENDA Nº 10 – PLEN**

(Ao PLC nº 103, de 2012 - Turno Suplementar)

DÊ-SE a Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda de Plenário nº 04-PLEN:

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.



## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação é composto de dezenove metas temáticas e um meta síntese, pois a mesma estabelece os recursos necessários para a efetivação das demais.

Durante toda a tramitação do presente Projeto, o qual completará três anos em dezembro, o pressuposto é de que com os recursos atuais não seria possível dar o salto de qualidade reivindicado pela sociedade brasileira.

Assim, inicialmente a proposta governamental era a destinação, ao final da década, de 7% do PIB para a rede pública de educação. Depois de ouvir especialistas e entidades educacionais, inclusive de receber contribuições de órgãos técnicos do próprio governo, como foi o caso do IPEA, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados optou por consignar 10% do PIB para a educação pública.

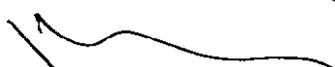
Eis que durante a tramitação da matéria nesta Cassa, justamente na Comissão que deveria ter mais sensibilidade para a necessidade de alocar recursos para tornar a futura lei numa peça viva e viável, o texto foi mutilado e com uma manobra conceitual, foi suprimida a destinação de 10% do PIB para a educação pública.

Esta manobra se apresenta na mudança do indicador utilizado, passando a contabilizar no percentual a ser destinado a educação, não somente os recursos públicos para a educação pública, mas também as bolsas de estudos (que deveriam ser emergenciais), os convênios com entidades privadas e até os empréstimos subsidiados feitos pelo FIES.

Na prática e indo na contramão da voz das ruas, a Emenda Substitutiva aprovada pela CAE e CCJ, diminuiu para algo em torno de 8% do PIB para a educação pública.

O texto apresentado para o turno único carrega uma contradição insolúvel: mantém metas audaciosas e diminui ao mesmo tempo os recursos previstos.

A presente emenda garante que os recursos sejam suficientes e sejam direcionados para o cumprimento do artigo 205 da CF.



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

## **EMENDA Nº 11 – PLEN**

**(Ao Substitutivo de Plenário (emenda 4 do Sen. Vital do Rego) ao PLC 103-2012)**

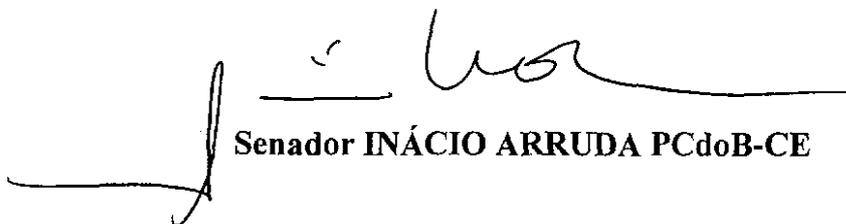
**A Meta 20 do substitutivo da CCJ ao PLC Nº 103 de 2012  
passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Meta 20.** Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

### **Justificativa**

A presente emenda garante que as verbas públicas sejam prioritariamente investidas na educação pública e o curso dos debates ocorridos no Congresso Nacional reforça a necessidade de novos investimentos na escola pública. Neste sentido, o PNE deve assegurar recursos mínimos equivalentes a 10% do PIB para a educação pública.

Brasília, de dezembro de 2013



**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

## **EMENDA Nº 12 – PLEN**

(Ao PLC nº 103, de 2012- Turno Suplementar)

DÊ-SE a Estratégia 20.8 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda de Plenário nº 04-PLEN:

20.6. No prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, será implantado o Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ.

## JUSTIFICAÇÃO

As palavras guardam na vida e na legislação as intenções dos seus autores. A Câmara dos Deputados acolheu uma das principais reivindicações da sociedade civil e estabeleceu o prazo de dois anos para a implantação de um padrão mínimo de qualidade na educação brasileira, denominada de Custo Aluno Qualidade.

Tal decisão, amparada em parecer do Conselho Nacional de Educação, visa reverter as desigualdades territoriais existentes e oferecer um patamar mínimo para qualquer cidadão brasileiro, seja o residente em um grande centro urbano, seja o morador de uma vicinal no mais rural dos municípios.

A Emenda nº 4 enfraqueceu o dispositivo emanado da Câmara, substituindo a palavra "implantar" por "definir". Todos os Senadores sabem que já é difícil fazer o poder público cumprir normas legais que o obrigam a implantar, quanto mais quando a redação é genérica. Levaremos dois anos para definir um padrão já aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e mais uma década para implantá-lo, adiando seus efeitos benéficos.

A presente emenda providencia a mudança necessária para que o padrão mínimo de qualidade, passados vinte e sete anos de sua aprovação

constitucional, se torne em algo concreto e que incida na diminuição das desigualdades regionais.



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

**EMENDA Nº 13 – PLEN**

(Ao PLC nº 103, de 2012- Turno Suplementar)

ADICIONE-SE a Estratégia 20.13 ao Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 4 – PLEN:

20.13. Garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das marcas da federação brasileira é a assimetria de suas unidades constitutivas. As chamadas desigualdades inter e intraregionais afetam diretamente o desempenho de nossos estudantes.

Nas escolas do Norte e Nordeste os insumos educacionais disponibilizados para a garantia do direito previsto no artigo 205 da Constituição Federal são insuficientes e não seguem nenhuma norma de padrão mínimo de qualidade.

Acertadamente o texto do PNE, seja na sua tramitação na Câmara quanto agora no Senado, vem absorvendo o conceito de Custo Aluno Qualidade. Porém, é preciso garantir que a União participe seriamente do financiamento da Educação Básica, o que não ocorre hoje.

Para tanto é necessário tomar o CAQi e, posteriormente, o CAQ, como mecanismos referenciais. Se o CAQi for implementado a União deverá transferir R\$ 50bi para Estados e Municípios todo ano. Embora arrecade mais do que a soma dos 5565 municípios, dos 26 Estados e do Distrito Federal, em termos de investimentos educacionais, conforme apontam os dados oficiais do Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a cada R\$ 1,00 investido em educação pública, o Governo Federal contribui apenas com R\$ 0,20, contra R\$ 0,41 dos 26 Estados e do Distrito Federal e R\$ 0,39 dos municípios. Ou seja, o ente que mais arrecada é

aquele que menos contribui com a educação. E isso é um dos ineditismos trágicos da República Federativa do Brasil.

O CAQi foi criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CEB/CNE 8/2010. Contudo, até hoje o parecer não foi homologado. O motivo é a insistência da União em governar com base em programas de transferência voluntária, aprofundando as desigualdades e injustiças federativas.

Estabelecer previsão de que em futuro próximo, após definição do CAQi, o formato de financiamento e da participação da União sofrerão mudanças e tirar consequência da postura de tornar concreto o dispositivo de padrão mínimo de qualidade e nosso compromisso com o combate a desigualdade regional.



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

## EMENDA Nº 14 – PLEN

(Ao Substitutivo do PLC nº 103, de 2012, no Turno Suplementar)

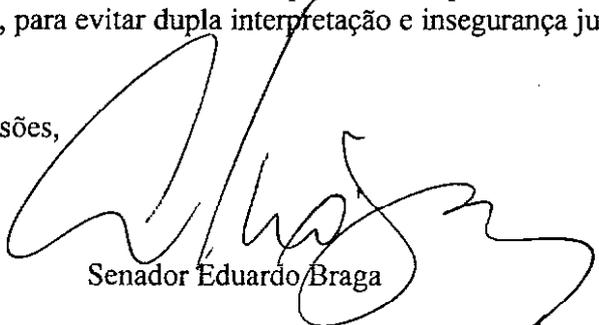
Dê-se ao caput da Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103 de 2012 a seguinte redação:

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.”

### JUSTIFICAÇÃO

A adequação redacional visa apenas à supressão da palavra “assegurando-lhe”, para evitar dupla interpretação e insegurança jurídica na aplicação da lei.

Sala das Sessões,



Senador Eduardo Braga



Senador Alvaro Dias

Publicado no DSF, de 1: /12/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 188- ' /2013